



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**JULGAMENTO DO RECURSO
DECISÃO DO PREGOEIRO**

PROAD N. 308/2023

Assunto: Decisão do Pregoeiro ao recurso interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 14/2024.

Recorrentes: C.G. André Produções e Eventos e Mandala Promoção e Marketing Ltda.

Recorrida: Golden Soluções & Entretenimento- Ltda.

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos pelas empresas C.G. André Produções e Eventos - CNPJ 18.074.072/0001-49 e Mandala Promoção e Marketing Ltda. – CNPJ 16.819.228/0001-48, contra a decisão que julgou e habilitou em 1º lugar a empresa Golden Soluções & Entretenimento- Ltda. - CNPJ 26.751.770/0001-60, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90014/2024, cujo objeto refere-se a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização de eventos, em regime de empreitada por preço unitário, sob demanda, em diversas cidades do estado de Alagoas, conforme especificações e quantidades previstas e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

I - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

As manifestações das intenções em recorrer foram apresentadas, em tempo hábil, e registrada pelas recorrentes na própria Sessão Pública do PE n. 90014/2024, no dia 21/01/2025, e registradas no Sistema *Comprasgov*, sendo-lhes concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões que fundamentaram as suas alegações.

Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei n. 14.133/2021 em seu art. 165 c/c art. 40, §1º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Dentro do prazo legal, devidamente registrados no Sistema *Comprasgov*, foram apresentadas as razões e as contrarrazões tempestivamente, nos termos do art. 40, §2º da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA C.G. ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS - CNPJ 18.074.072/0001-49

Alega a recorrente, C.G. ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS, em síntese que a empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO EIRELI não atendeu integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no edital, especificamente no que se refere à apresentação de certidões obrigatórias. Afirma que o edital do certame, em seu subitem 5.3 do Termo de Referência, exige expressamente a entrega dos seguintes documentos:

1. Certidão de Regularidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – Documento destinado a verificar eventuais sanções de inidoneidade ou suspensões aplicadas pelo poder público, como previsto no artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
2. Certidão Negativa de Débitos do Conselho Nacional de Justiça – Documento que atesta a inexistência de restrições judiciais ou condenações impeditivas da participação em licitações e contratos com o poder público, conforme o artigo 63, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Afirma que, apesar dessas omissões, a Comissão de Licitação considerou a empresa habilitada, o que contraria o princípio da vinculação ao edital e compromete a isonomia entre os licitantes.

Ademais, alega que a recorrida não apresentou os documentos indispensáveis à comprovação de sua capacidade técnica-profissional, conforme exigido pela legislação. A Lei nº 14.133/2021.

Por fim aduz que mesmo que o edital do Pregão nº 014/2024 (SRP), UASG 080022 não tenha exigido expressamente a comprovação de registro no CREA ou de profissionais habilitados, tal omissão não afasta o dever da Administração Pública de observar o cumprimento da legislação aplicável. Portanto, ao habilitar a empresa GOLDEN SOLUCOES & ENTRETENIMENTO EIRELI sem que esta apresentasse os documentos obrigatórios previstos em legislação específica, o certame violou o princípio





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

da legalidade e colocou em risco a segurança da execução do contrato, considerando que o objeto exige conhecimentos técnicos especializados.

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA C.G. ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS.

A empresa Golden Soluções & Entretenimento- Ltda. apresentou suas contrarrazões, em virtude do recurso interposto pela empresa C.G. André Produções e Eventos, alegando, resumidamente que:

A exigência do registro no CREA não se aplica à presente licitação, pois a prestação de serviços de organização de eventos não exige atividade técnica de engenharia. Ressalta, ainda, que a exigência desse registro violaria a Súmula 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão de exigências de habilitação que gerem custos desnecessários para os licitantes.

Quanto às certidões questionadas, a empresa esclarece que todas as informações foram devidamente apresentadas por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), que substitui a necessidade de apresentação individualizada dos documentos, conforme previsto no art. 70, inciso II, da Lei 14.133/2021.

A empresa também destaca que o TCU e o próprio edital do certame preveem a possibilidade de diligências para suprir eventuais dúvidas quanto à documentação apresentada. Dessa forma, mesmo que houvesse alguma inconsistência nos documentos anexados, a inabilitação automática não seria justificada, uma vez que o pregoeiro deveria solicitar esclarecimentos antes de qualquer decisão desfavorável. Essa prerrogativa está prevista nos itens 9.7 e 10.10 do edital, que estabelecem que as empresas podem ser chamadas a complementar informações já apresentadas.

Além disso, a Golden reforça que a administração pública deve prezar pela seleção da proposta mais vantajosa, garantindo eficiência e economicidade na contratação. A eventual inabilitação da Golden com base em exigências indevidas ou interpretações restritivas do edital resultaria em prejuízo à administração, que poderia ter que contratar um serviço por um valor mais elevado. A empresa cita precedentes do TCU que enfatizam a necessidade de um julgamento





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

baseado no interesse público e na economicidade, evitando formalismos excessivos que inviabilizem propostas vantajosas.

A recorrida assegura que não há irregularidades em sua habilitação, pois cumpriu todos os requisitos previstos no edital e demonstrou sua capacidade técnica e financeira para executar os serviços contratados. A empresa sustenta que a argumentação da recorrente carece de fundamento e visa apenas excluir um concorrente legítimo sem base jurídica concreta.

Por fim, diante do exposto, a Golden solicita o desprovemento do recurso interposto pela C G André Produções e Eventos, com a consequente manutenção de sua vitória na licitação.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA. – CNPJ 16.819.228/0001-48,

Alega a recorrente, MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA, em resumo que a proposta da empresa vencedora foi de R\$ 1.734.730,00, representando uma redução superior a 50% do valor estimado (R\$ 4.359.640,00).

A recorrente questiona a **exequibilidade da proposta** devido ao valor muito abaixo do mercado, levantando dúvidas sobre a capacidade técnica e financeira da empresa para executar o contrato.

Requer que a empresa GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO LTDA seja inabilitada, caso não apresente documentação comprobatória de sua capacidade financeira e operacional, em especial:

1. Planilha Detalhada de Custos: Demonstrando como o valor ofertado cobre todas as despesas necessárias, incluindo materiais, equipamentos, e mão de obra qualificada.
2. Comprovação de Capacidade Financeira: Incluindo balanços patrimoniais e demonstrações de resultados que sustentem a viabilidade econômica da proposta.
3. Justificativa Técnica: Com documentação que demonstre como os serviços serão executados conforme as especificações do Termo de Referência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

IV- DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA.

Assegura a recorrida, Golden Soluções & Entretenimento, em resumo que sua proposta foi elaborada de forma estratégica e está plenamente em conformidade com os requisitos do edital e da legislação vigente. Ressalta que a legislação não proíbe a apresentação de propostas vantajosas para a Administração, desde que sua execução seja viável, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Além disso, destaca que inexecuibilidade não pode ser presumida apenas pelo fato de o valor estar abaixo de determinado percentual do orçamento estimado, sendo necessária uma análise objetiva e fundamentada para comprovar qualquer inviabilidade real de execução.

A recorrida também esclarece que sua capacidade de execução se sustenta em uma estrutura consolidada de fornecedores e equipe própria, o que possibilita a redução de custos operacionais sem prejuízo da prestação dos serviços contratados. Ainda, enfatiza que o edital prevê que a mera existência de indícios de inexecuibilidade não é suficiente para desclassificação automática da proposta, sendo obrigatória a realização de diligências para verificar sua viabilidade.

Diante do exposto, a Golden requereu o desprovisionamento do recurso interposto pela Mandala, com a consequente manutenção de sua habilitação e da adjudicação do contrato em seu favor. Argumenta que a desclassificação de uma proposta vantajosa sem embasamento técnico ou jurídico consistente representaria um retrocesso aos princípios que regem as contratações públicas, em especial os da economicidade e da livre concorrência.

Por fim, reitera que sua proposta representa a melhor relação custo-benefício para a Administração e que sua execução ocorrerá dentro dos padrões exigidos, garantindo a plena realização dos serviços contratados.

VI - DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Preliminarmente, vale ressaltar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, passa-se a análise do mérito dos recursos interpostos pelas empresas MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA e EMPRESA C.G. ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS.

No que se refere às alegações da recorrente MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA., especialmente à suposta inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora Golden Soluções & Entretenimento Ltda., cumpre esclarecer que este pregoeiro, no exercício de seu dever de diligência e em conformidade com os princípios da transparência e economicidade, solicitou, em 17/01/2025 às 10:04:05, via chat do sistema eletrônico, a apresentação de documentação comprobatória da viabilidade do preço ofertado.

Tal solicitação se deu em razão de a proposta ter sido inferior a 50% do valor estimado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, circunstância que exigia uma análise aprofundada da exequibilidade do montante apresentado.

Para que a licitante pudesse demonstrar a viabilidade de sua proposta, foi concedido um prazo de duas horas, iniciado às 10h do dia 20/01/2025, em atenção ao que dispõe o edital e a legislação vigente.

A empresa Golden Soluções & Entretenimento Ltda., atendendo prontamente à solicitação deste pregoeiro, encaminhou documentação comprobatória, incluindo planilhas detalhadas de custos, demonstrando a composição dos valores apresentados, e contratos previamente firmados com outros órgãos da Administração Pública, nos quais praticou valores semelhantes para serviços similares ao objeto desta licitação.

A análise detida da documentação enviada permitiu constatar que os custos indicados pela licitante refletem os preços praticados no mercado. Além disso, os contratos e atestados de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

capacidade técnica apresentados confirmam a experiência da empresa na prestação de serviços compatíveis com aqueles exigidos no edital.

Portanto, após as devidas diligências e análise das documentações enviadas, não restou dúvida para o pregoeiro quanto a viabilidade econômica da proposta e sua exequibilidade, razão pela qual a proposta restou aprovada.

Em atenção ao recurso da Empresa, C.G. ANDRÉ PRODUÇÕES E EVENTOS, que questiona a suposta ausência de certidões obrigatórias na habilitação da empresa vencedora, observa-se que as alegações da recorrente não merecem prosperar. Vejamos:

Os documentos apontados como ausentes pela recorrente, *Certidão de Regularidade no Portal Nacional de Contratações Públicas e Certidão Negativa de Débitos do Conselho Nacional de Justiça*, constam regularmente no SICAF, sistema oficialmente utilizado para a verificação da documentação das empresas participantes do certame. Tal certidão oriunda do SICAF foi devidamente anexada pela empresa Golden Soluções & Entretenimento Ltda. no momento da solicitação de seus documentos de habilitação, demonstrando o cumprimento das exigências editalícias.

Além disso, ainda que a empresa recorrida não tivesse apresentado a respectiva declaração extraída do SICAF, o item 9.1 do edital estabelece que compete ao pregoeiro verificar se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, nos termos do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de certidões que pudessem justificar a inabilitação da empresa vencedora, uma vez que a regularidade da documentação foi duplamente confirmada, sendo uma pelo envio do SICAF pela empresa e outra pelo procedimento de conferência oficial pelo pregoeiro.

Adiante, em sua peça recursal, a recorrente aponta que a empresa vencedora não teria apresentado registro no CREA ou comprovação de capacidade técnico-profissional. Faz-se necessário ressaltar que o objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização de eventos, atividade que não exige, por si só, a atuação ou a supervisão de profissionais registrados no CREA.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Por essa razão, a exigência de registro profissional não foi prevista no Edital como requisito para a habilitação dos licitantes. Assim, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no ordenamento jurídico, não há fundamento para a inabilitação da empresa vencedora com base em exigências não estabelecidas previamente no edital.

Ante o exposto, restam improcedentes as alegações apresentadas no recurso da empresa C.G. André Produções e Eventos, uma vez que não há fundamento legal para a inabilitação da empresa vencedora.

Portanto, entende este Pregoeiro que a RECORRIDA atendeu todas às condições estabelecidas no Edital e seus anexos para as etapas de julgamento de proposta e habilitação.

VII – DECISÃO

Pelo exposto, entendo que o recurso deve ser recebido, pois presentes os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **negado provimento**, mantendo a minha decisão que declarou a empresa, GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO LTDA, vencedora da licitação.

Com base no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021, encaminho os autos ao Presidente desta Corte para julgamento do presente recurso administrativo.

Maceió, 30 de janeiro de 2025.

EVERTON MENDES TENÓRIO

Pregoeiro





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA**

PROAD n. 308/2023

PREGÃO ELETRÔNICO SRP n. 90014/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de organização de eventos, em regime de empreitada por preço unitário, sob demanda, em diversas cidades do estado de Alagoas, conforme especificações e quantidades previstas e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

ASSUNTO: Julgamento do recurso contra a decisão do pregoeiro em declarar habilitada e vencedora da licitação à empresa **GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO**

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas recorrentes C.G. André Produções e Eventos e Mandala Promoção e Marketing Ltda. (docs. 93 e 94), contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **GOLDEN SOLUÇÕES & ENTRETENIMENTO** no processo licitatório em tela.

Adoto como razão de decidir, conforme faculta o art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, a decisão do Pregoeiro Everton Mendes Tenório (doc. 97), e com base no Enunciado n. 09/2022 do Conselho Superior da Justiça Federal, abaixo registrado:

“Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021)”.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União em vários julgados considera ilegal, além de violar o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

exigir do licitante certificados, laudos ou testes que não estejam previsto no instrumento convocatório.

Considerando a presença dos pressupostos recursais, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conheço o recurso interposto pela recorrente, para no mérito **julga-lo improcedente** com base no art. art. 64, I, e § 1º, bem como no art. 9º, I, “a”, da Lei no 14.133/2021, e mantenho o resultado do certame, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Publique-se no sistema *Comprasgov* e no sítio eletrônico deste Regional.

À Secretaria de Administração para incluir a decisão no sistema *Comprasgov* e, após à Secretaria de Licitações e Contratos para os demais atos necessários.

Maceió, 30 de Janeiro de 2025.

JASIEL IVO
Desembargador Presidente do
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

